

TC 010.379/2011-8

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Chapadinha - MA.

Responsáveis: Construtora Santa Margarida Ltda (02.434.433/0001-80); Daniel Medeiros Carvalho (015.201.591-45); Danubia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20); Faustino Barbosa Lins Filho (000.776.401-44); Isaias Fortes Meneses (031.033.402-06); Luciano de Souza Gomes (000.212.713-05); Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15); Máσιο Akylys Quaresma de Araújo (722.778.903-91); Reginaldo Marinho da Silva (242.910.643-49)

Interessado: Marcelo Pessoa de Meneses (625.973.023-34) e Fundação Nacional de Saúde.

DESPACHO

Trata-se de Representação interposta por vereador do Município de Chapadinha/MA, Sr. Marcelo Pessoa de Meneses, noticiando a inexecução do Convênio/Funasa CV nº 0756/2006, Siafi nº 569483, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, nas gestões do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e da sua sucessora, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

2. Segundo a unidade técnica, instrução inicial à peça 2, em consulta ao Siafi “*verifica-se que o Convênio CV-0756/2006 (Siafi nº 569483), no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos mil reais), após a formalização de 8 termos aditivos, dos quais 7 foram de prorrogação de prazo, tem vigência compreendendo o período de 25/06/2006 a 14/11/2011, com prazo para prestação de contas até 13/1/2012, encontrando-se, portanto, em fase de execução. Foram liberadas duas parcelas, a primeira em 28/5/2008 no valor de R\$ 62.000,00 (2008OB903878), e a segunda em 21/5/2010 no valor de R\$ 93.000,00 (2008OB804727), num montante de R\$ 155.000,00*”.

3. Desta feita, após a realização de inspeção, a Secex/MA submete proposta de encaminhamento, no seguinte sentido:

a) *Conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la, parcialmente procedente;*

b) *Determinar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que suspenda, cautelarmente, o repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Chapadinha mediante convênio CV 0756/2006 (Siafi 569483), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, face às irregularidades relatadas nos subitens 3.1. e 3.2.*

c) *Converter os presentes autos em tomada de contas especial, objetivando citar o Sr. Reginaldo Marinho da Silva, em solidariedade com o Prefeito Municipal de Chapadinha/MA à época, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, subscritor do empenho, ordem de pagamento e cheque*

correspondente; e a empresa contratada Construtora Santa Margarida Ltda, suposta beneficiária do pagamento, ante a irregularidade relatada no subitem 3.1;

d) Ouvir em audiência a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, atual prefeita, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito municipal de Chapadinha, e o Sr. Reginaldo Marinho da Silva, quanto à irregularidade relatada no subitem 3.2, com supedâneo na Lei nº 8.443/1992, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV;

e) Ouvir em audiência a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, atual prefeita, e o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito municipal de Chapadinha, quanto à irregularidade relatada nos subitem 4.2, com supedâneo na Lei nº 8.443/1992, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV;

f) Ouvir em audiência o então Presidente da Funasa, Sr. Faustino Lins Filho, quanto à irregularidade relatada no subitem 3.3, com supedâneo na Lei nº 8.443/1992, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV;

g) Ouvir em audiência o então prefeito, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, e os membros da comissão de licitação à época, Luciano de Souza Gomes, ex-presidente, Máσιο Akylys Quaresma de Araújo e Daniel Medeiros Carvalho, quanto às irregularidades relatadas no subitem 4.1, com supedâneo na Lei 8.443/92, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV; e

h) Diligenciar ao Banco do Brasil solicitando cópia do cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, no valor de R\$ 60.000,00.

4. Na visão da Secex/MA, as circunstâncias de fato que demandam a adoção de medida cautelar estão assim descritas no relatório de inspeção:

“3.1 - Atesto de realização de obras em desacordo com o efetivamente executado; indício de pagamento por serviços não realizados, revelado pelo saque incompatível com a execução física das obras; e inexecução parcial do objeto pactuado.

3.1.1 - Situação encontrada:

O corpo da nota fiscal nº 176, de 19/8/2008, emitido pela empresa contratada para realizar os serviços de construção dos módulos sanitários, no valor de R\$ 60.000,00, supostamente pago mediante cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, foi atestado pelo Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não obstante, conforme verificação in loco realizada pela equipe de inspeção, no dia 28/3/2012, e segundo informações prestadas pelo próprio responsável nominado, terem sido realizadas apenas 2 unidades sanitárias domiciliares no ano de 2008, no bairro de Corrente Velha. O representante da Prefeitura Municipal de Chapadinha que acompanhou as visitas às unidades domiciliares, Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não soube informar com precisão onde se localizava estas 2 unidades sanitárias domiciliares.

Confirmando a inexecução de serviços no ano de 2008, com os recursos da primeira parcela, registre-se que relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestou a execução de 0% dos serviços pactuados. A primeira parcela dos recursos liberada, no valor de R\$ 62.000,00, era suficiente para executar os módulos sanitários em pelo menos 22 unidades domiciliares, se considerarmos o custo unitário contratado de R\$ 2.792,00.

A equipe de inspeção vistoriou as outras 43 unidades executadas, no bairro de Aparecida, cujos serviços, conforme informações prestadas pelos moradores visitados e atestadas pelo executor dos serviços de 22 destes módulos, Sr. Raimundo Dias de Oliveira, foram realizados

no exercício de 2011. Depreende-se que estes módulos foram custeados com os recursos da segunda parcela liberada em 25/5/2010, no valor de R\$ 93.000,00.

O convênio ainda está em vigência, e até o momento foram liberados R\$ 155.000,00, de um total de R\$ 310.000,00.

3.2 - Fiscalização do contrato insatisfatória ou não realizada

3.2.1 - Situação encontrada:

Não obstante a obrigação da conveniente em fiscalizar a execução do contrato decorrente do convênio em apreço, previsão contida tanto nos dispositivos legais inseridos nos critérios deste achado, quanto nas cláusulas conveniais, e mesmo tendo sido solicitado a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras, mediante ofícios 2/2012 e 5/2012, da equipe de inspeção, datados de 21 e 26/3/2012, respectivamente, a senhora gestora municipal não apresentou referidos documentos. De igual sorte, também não foram apresentados os boletins de medição solicitados, nem tampouco os termos de recebimento dos serviços”.

5. Ocorre que consultando a portal da transparência, verifico que o referido convênio tem a sua vigência expirada, estabelecida em 12/5/2012. Confirmada tal informação, tornar-se-ia inócua eventual determinação de medida cautelar, nos termos propugnados pela unidade técnica. Necessária, portanto, a realização de diligência para sanear o processo para aferir a exata situação do convênio.

6. Ademais, caso aditivado o convênio e definida nova vigência, reestabelecendo, portanto, a oportunidade da adoção da medida cautelar, entendo mais prudente proceder a oitiva dos intervenientes (Município de Chapadinha e Fundação Nacional de Saúde) sobre as irregularidades apontadas na análise técnica antes da adoção da medida, nos termos do §2º do art. 276 do RI/TCU, com vistas à aferição da conveniência da medida.

7. Tal oitiva deve ser elaborada, nos termos do §2º do art. 276 do RI/TCU, para que o Município de Chapadinha e a Fundação Nacional de Saúde se pronunciem, no prazo de 5 dias úteis, sobre as seguintes irregularidades, alertando-os sobre a possibilidade de adoção, pelo Tribunal ou pelo Relator, de medida cautelar consistente na suspensão, até ulterior deliberação de mérito neste processo, dos repasses relativos ao Convênio CV nº 0756/2006, Siafi nº 569483, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares no município:

“3.1 - Atesto de realização de obras em desacordo com o efetivamente executado; indício de pagamento por serviços não realizados, revelado pelo saque incompatível com a execução física das obras; e inexecução parcial do objeto pactuado.

3.1.1 - Situação encontrada:

O corpo da nota fiscal nº 176, de 19/8/2008, emitido pela empresa contratada para realizar os serviços de construção dos módulos sanitários, no valor de R\$ 60.000,00, supostamente pago mediante cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, foi atestado pelo Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não obstante, conforme verificação in loco realizada pela equipe de inspeção, no dia 28/3/2012, e segundo informações prestadas pelo próprio responsável nominado, terem sido realizadas apenas 2 unidades sanitárias domiciliares no ano de 2008, no bairro de Corrente Velha. O representante da Prefeitura Municipal de Chapadinha que acompanhou as visitas às unidades domiciliares, Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não soube informar com precisão onde se localizava estas 2 unidades sanitárias domiciliares.

Confirmando a inexecução de serviços no ano de 2008, com os recursos da primeira parcela, registre-se que relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestou a execução de 0% dos serviços pactuados. A primeira parcela dos recursos liberada, no valor de R\$ 62.000,00, era suficiente para executar os módulos sanitários em pelo menos 22 unidades domiciliares, se considerarmos o custo unitário contratado de R\$ 2.792,00.

A equipe de inspeção vistoriou as outras 43 unidades executadas, no bairro de Aparecida, cujos serviços, conforme informações prestadas pelos moradores visitados e atestadas pelo executor dos serviços de 22 destes módulos, Sr. Raimundo Dias de Oliveira, foram realizados no exercício de 2011. Depreende-se que estes módulos foram custeados com os recursos da segunda parcela liberada em 25/5/2010, no valor de R\$ 93.000,00.

3.2 - Fiscalização do contrato insatisfatória ou não realizada

3.2.1 - Situação encontrada:

Não obstante a obrigação da conveniente em fiscalizar a execução do contrato decorrente do convênio em apreço, previsão contida tanto nos dispositivos legais inseridos nos critérios deste achado, quanto nas cláusulas conveniais, e mesmo tendo sido solicitado a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras, mediante ofícios 2/2012 e 5/2012, da equipe de inspeção, datados de 21 e 26/3/2012, respectivamente, a senhora gestora municipal não apresentou referidos documentos. De igual sorte, também não foram apresentados os boletins de medição solicitados, tampouco os termos de recebimento dos serviços”.

8. Em relação à proposta de conversão dos autos em TCE, citação e audiência dos responsáveis, pelas irregularidades que especifica, sugiro, desde logo, que a unidade técnica, na próxima atuação no feito, e desde que mantida a proposição, reformule o texto da proposta de encaminhamento, de forma a adequá-lo ao formato final das comunicações processuais, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução TCU nº 170/2004.

9. Assim, determino a restituição dos autos à Secex/MA para as providências ora indicadas.

À Secex/MA.

Brasília, de junho de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator